

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 183/2023, de autoria do Vereador Dr. Daniel Vasconcelos que “**DISPÕE** sobre a instituição da função de mediador socioeducativo nas escolas públicas municipais e nas escolas privadas da cidade de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 183/2023**, de autoria do Vereador Dr. Daniel Vasconcelos. Quanto à análise de mérito desta Comissão, vislumbra-se que o projeto apresenta impedimentos legais quanto à competência para legislar, estando em dissonância com o artigo 2º, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nota-se que o projeto de lei em seu artigo 2º, cria atribuição a órgão da administração direta municipal. Vejamos:

Art. 2.º O mediador socioeducativo atuará com a Coordenação da escola e **deverá** desenvolver as seguintes atividades:

I – ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;

II – projetos que incentivem a integração social do adolescente e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;

III – incentivo e acompanhamento da participação da família como parceria da escola na educação dos filhos, procurando conhecer a realidade das famílias e ajudando a encontrar a melhor solução para os problemas educacionais;

IV – auxílio na organização da Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outras entidades auxiliares da escola;

V – instituição de espaços de convivência na unidade educacional, preferencialmente fora da sala de aula, como os jardins, o pátio, a sala de leitura e outros, desde que sejam espaços agradáveis e não comprometam a segurança dos alunos, com a finalidade de discussão de problemas do cotidiano dos alunos, como a violência urbana, a gravidez na adolescência, uso de drogas ilícitas, alcoolismo e outros;

VI – discussão semanal com os alunos por sala de aula sobre os problemas específicos da respectiva turma, após análise e discussão prévia com a coordenação pedagógica da unidade educacional;

VII – identificar atos e adotar medidas de conscientização, prevenção e combate a toda forma de bullying escolar, sempre em consonância com a coordenação pedagógica da unidade educacional;

VIII – organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX – promoção e articulação, com a comunidade escolar, de ações educativas que visem à promoção da saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação fornecerá subsídios e orientação ao trabalho do mediador socioeducativo. (grifos nossos).

Ora, os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si, de forma que um Poder não pode obrigar o outro a fazer ou deixar de fazer algo, já que não há relação de hierarquia entre eles. Portanto, entendemos que há inconstitucionalidade na propositura, visto que viola o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal.

Também, vale ressaltar que o projeto de lei em comento afronta o princípio da reserva de iniciativa, conforme o artigo 59, inciso IV da LOMAN:

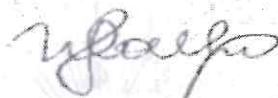
Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...).

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, a proposta invade a competência privativa de iniciativa de lei do executivo, somos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei nº 183/2023.

É o nosso parecer.

Manaus, 03 de outubro de 2023.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

